



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO Nº 2337, DE 2021 (Do Sr. **SILVIO COSTA FILHO**)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Dê-se, ao **caput e ao §2º do artigo 10-A**, e ao **artigo 12**, da Lei nº 9.249, de 1995, e constantes, respectivamente, dos artigos 3º e 16, do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4º e 5º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de quinze por cento na forma prevista neste artigo.

.....
§ 2º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput será de trinta por cento na hipótese de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou de pessoa física.
”

.....
(NR)
.....
”

“Art. 16. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
12.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

.....
....
§ 6º Poderão ser avaliados a valor contábil, não se aplicando a obrigatoriedade de avaliação a mercado de que trata o caput, os bens ou direitos entregues a sócio ou acionista, se, até o período de doze meses após o evento, não houver mudança de controle, direto ou indireto, sobre o bem ou direito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa afastar regras previstas no PL nº 2337, de 2021, que resultarão em expressivo aumento do custo fiscal e inviabilizar a captação de recursos pelas empresas.

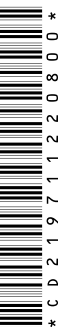
Propomos que a tributação dos dividendos incida sobre os resultados apurados a partir de 2022. Pela redação do PL, tributando-se os dividendos deliberados em 2022, com base em lucros apurados em 2021, teríamos o recolhimento de total 34% a título de imposto de renda e CSLL, acrescidos dos 20%, originalmente previstos no PL. Esse montante desestimula investimentos e startups. Além disso, defendemos que a *tributação dos dividendos seja de 15%*, pois a alíquota proposta torna, por exemplo, o custo do investimento em startups mais elevado que o custo de investir em startups no exterior, e mais elevado que investir em renda fixa, em fundos, os quais tem menor risco e gozam da proteção do fundo garantidor.

A Emenda também busca suprimir o aumento da alíquota para residentes em locais de *regime fiscal privilegiado*, medida que afugenta os investidores, e não tem baixo impacto arrecadatório.

E, por fim, a Emenda afasta o excesso nas regras antielisivas relativas reestruturações do capital social, que, na forma disposta no PL, penalizam o investidor minoritário e o investidor estrangeiro do controlador brasileiro. A Emenda permite a devolução de bens por valor contábil para minoritários e estrangeiros, sendo que, somente na hipótese de ocorrer alienação no prazo de 12 meses, seria feita a avaliação a valor de mercado.

Sala das Sessões, de agosto de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
(REPUBLICANOS/PE)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Silvio Costa Filho)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD219711220800, nesta ordem:

- 1 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)
- 2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *(P_5027)
- 4 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 5 Dep. Covatti Filho (PP/RS) - VICE-LÍDER do PP

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

